



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2025.
EMENTA	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Submete-se a essa Comissão, o projeto de lei em tela, que tem como objetivo, promover o Programa Especial de Regularização – PERT.

No que se refere à competência, não há empecilho, visto que está de acordo com o previsto no art. 195, parágrafo único, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária; [...]

No que diz respeito à autorização do Poder Executivo Municipal, para concessão de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, não vislumbro empecilho, pois está de acordo com o que dispõe o artigo 151, parágrafo único da Constituição do Estado, conforme vemos:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 151º *Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.*

Parágrafo único. *A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.*

Conforme artigo. 22, II, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal pode autorizar isenções, anistia fiscais e a remissão de dívidas, observemos:

Art. 22º. *Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e 51, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
[...]

II – *autorizar isenções, anistia fiscais e a remissão de dívidas; [...]*

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz em sua redação os requisitos a serem cumpridos, vejamos:

Art. 14º. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

II – *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente*



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [...]

Em vista disso, observa-se que o caput do artigo supratranscrito, menciona que a concessão de benefício fiscal, que ocasione em renúncia de receita, deve estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Na proposição em apreço, trata-se de desconto no percentual correspondente aos juros e multa moratória, enquadrando-se em **remissão**, e na penalidade decorrente de descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, enquadrando se em **anistia**.

Consta no art. 1º do projeto que o Programa Especial de Regularização Tributária irá conceder desconto no percentual correspondente aos juros, multa moratória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que comprova que o valor da receita prevista, não compromete o equilíbrio fiscal, foi anexada ao projeto, estando de acordo com o previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não vislumbramos empecilhos na tramitação do projeto nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

<p>Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR</p>	<p>Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR</p>
--	---